

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. Célio Studart)

Determina o cadastramento de animais domésticos que vivem em abrigos com uso de microchip subcutâneo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Público promoverá o cadastro dos animais sob a guarda de abrigos de proteção animal, com as seguintes informações:

- I. Número de identificação único;
- II. Data do registro;
- III. Endereço do criador ou tutor;
- IV. CPF do tutor ou responsável pelo animal.

Parágrafo Único. As informações dos incisos deverão estar vinculadas a microchip subcutâneo implantado no animal pelos órg.

Art. 2º Todos os custos da implementação desta lei são de responsabilidade do Poder Público.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, estabelecendo normas e critérios complementares necessários para seu fiel cumprimento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 225 da Constituição Federal afirma que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.



Saliente-se que desde a segunda metade do século XX a luta pelo bem-estar animal atingiu enormes proporções, algo que contribuiu para a formação de vários movimentos populares em prol da defesa dos animais.

As diretrizes para a implementação de artifícios jurídicos para garantir o bem-estar animal, a partir da "Declaração de Cambridge" - que apresentou pela neurociência a comprovação de que os animais são seres sencientes, dotados de complexos estados emocionais, tornaram possíveis os avanços também do ponto de vista político e legislativo. De forma geral, a partir de 2012 o tratamento a animais não humanos ganhou aspectos morais e éticos, não sendo mais conferidos a eles apenas os direitos difusos, como propriedades ou "objetos".

Denúncias de maus-tratos contra animais são cada vez mais comuns nas redes sociais e, em razão disso, pessoas e organizações ligadas à causa animal tem solicitado punições duras contra estes agressores.

É importante ressaltar que, embora intensificadas pela pandemia, as taxas de abandono e maus-tratos são alarmantes em todo o país. O trabalho de ONGs e instituições, muitas vezes sem o amparo recursos governamentais ou doações empresariais, representa ações de solidariedade e de dedicação feitas pela sociedade civil.

Ressalte-se que, segundo o art. 32 da Lei Federal nº 9.605/98, constitui crime ambiental praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais.

Segundo reportagem publicada na imprensa, a título de exemplo, a Associação Animais Aumigos - das entidades mais atuantes de Salvador (BA), diariamente, recebe entre 60 e 100 pedidos de resgate. São mensagens que chegam pelo WhatsApp, e-mail, telefone e redes sociais de pessoas que resgatam estes animais e precisam deixá-los sob tutoria dos abrigos.



Assim, com as informações do cão e seu tutor vinculadas ao microchip subcutâneo, será facilitada a identificação de cães abandonados e a eventual responsabilização por atos de maus-tratos.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2021.

Dep. Célio Studart
PV/CE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215579692500>

